



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.957, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Traz novas determinações relativas ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente CORONAVÍRUS - COVID-19 no Município de Itanhandu, revoga o Decreto 4.946/2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, datada de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo Coronavírus como pandemia, prospectando-se o aumento significativo do número de casos, inclusive com risco à vida, nos diferentes países afetados;

Considerando que compete ao município zelar pela saúde, segurança e assistência pública, dentro de sua circunscrição, bem como tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

Considerando a necessidade de uma melhor elucidação quanto aos horários de funcionamento de cada ramo empresarial;

Considerando que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Programa Minas Consciente indica que o Município necessita regulamentar alguns de seus tópicos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida, nos termos do Decreto nº. 4.601, de 16/03/2020, a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Itanhandu, em razão da pandemia da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2.

Art. 2º. Ficam revisados os horários de funcionamento de todas as atividades econômicas no município de Itanhandu, a saber:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - atividades essenciais – conforme horário em alvará, respeitando o horário máximo permitido de 23hs para atendimento ao público;

II - atividades não essenciais – conforme horário em alvará;

§ 1º. Atividades de alimentação em geral com consumo no local deverá obrigatoriamente encerrar seu funcionamento às 23hs.

§ 2º. Os restaurante, bares e lanchonetes que utilizam mesas fora de seu estabelecimento ficam autorizados a utilizar apenas 4 (quatro) mesas, respeitando as regras de distanciamento.

§ 3º. Os estabelecimentos elencados no parágrafo anterior, ficam autorizados a trabalhar com sistema de *delivery* após as 23hs.

§ 4º. Sempre que houver demanda de atendimento às pessoas do grupo de risco, os estabelecimentos deverão prover meios de atendimento preferencial a este público.

§ 5º. São consideradas do grupo de risco as pessoas que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos) e gestantes ou lactantes, entre outras.

§ 6º. Atividades com prestação de serviços especiais como autoescolas, academias, igrejas, templos e locais de manifestações religiosas, centros esportivos, clubes e ensino extra curricular, poderão funcionar diariamente até às 22h00min.

Art. 3º. Casas lotéricas, bancos e correspondentes bancários poderão funcionar, DEVENDO manter dentro do estabelecimento, sendo a distância linear de 1,50m entre as pessoas. O estabelecimento é responsável por zelar e são obrigados a organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.

Art. 4º. Os serviços de tele entrega/delivery, devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatória a utilização de álcool em gel ou produto similar que elimine o vírus, além de máscaras e luvas.

Art 5º. As escolas da Rede Particular de Ensino localizadas em Itanhandu, de ensino curricular e extracurricular, estão autorizadas a realização de suas atividades no Sistema Híbrido de Ensino, obedecendo aos Protocolos Sanitários vigentes expressos no Minas Consciente, Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.

§ 1º. O ensino híbrido compreende a modalidade de ensino que combinam práticas presenciais e remotas, por meio do uso de ferramentas digitais.

§ 2º. Nas Escolas de Ensino curricular fica autorizado o retorno somente do Ensino Médio, Fundamental II e Fundamental I, Ensino Técnico e Nível Superior.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 3º. A capacidade máxima de pessoas permitidos em sala de aula, tanto nas escolas de ensino curricular e extracurricular, deverão guardar a distância mínima de 1,50m entre eles. A capacidade de pessoa por sala será definido pela área total da sala (m²), sendo definido 1 aluno a cada 4 metros quadrados, podendo esse parâmetro ser alterado de acordo com cenário epidemiológico.

§ 4º. Fica suspenso o reforço escolar presencial em grupo nas dependências da Escola ou custeado pela própria em ambiente fora dela, com exceção para os reforços individuais obedecidos todos os protocolos de vigilância durante a aula e entre alunos.

§ 5º. O retorno presencial dos alunos na forma presencial, nas Instituições de Ensino, não se torna obrigatória, devendo ficar a cargo dos responsáveis sua autorização.

Art. 6º. Os cursos livres e extracurriculares da rede pública ficam autorizados o retorno de suas atividades, a partir do dia 08 de fevereiro de 2021, obedecendo aos Protocolos Sanitários vigentes expressos no Minas Consciente, Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.

§ Único. A capacidade máxima de pessoas permitidos em sala de aula, deverão guardar a distância mínima de 1,50m entre eles a capacidade de pessoa por sala será definido pela área total da sala (m²), sendo definido 1 aluno a cada 4 metros quadrados, podendo esse parâmetro ser alterado de acordo com cenário epidemiológico.

Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos sociais, festividades, comemorações (casamentos, aniversários, etc.) e eventos análogos em espaços privados destinados à locação, com ou sem locação do mesmo, (salão de festas) e/ou em locais públicos.

Art. 8º. Fica permitido o transporte público coletivo municipal, desde que não transportem passageiros em pé, que cada banco do veículo de transporte tenha ocupação de no máximo uma pessoa e que os funcionários e passageiros utilizem máscara, obrigatoriamente. Também fica permitido que os ônibus intermunicipais façam o embarque e desembarque de passageiros no Terminal Rodoviário Municipal, desde que obedeçam às mesmas regras acima mencionadas referentes ao transporte municipal.

Art. 9º. As Igrejas e Templos poderão permanecer abertos, com a realização de cultos e missas. Tais eventos seguirão as regras especificadas no Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá ser obrigatoriamente retirado junto à Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, mantendo a capacidade máxima de ocupação de 30% (trinta por cento) das igrejas e templos. Tal Procedimento Operacional Padrão - POP servirá de Termo de Responsabilidade das Igrejas, que passarão a estar cientes das responsabilidades e penalidades..

Art. 10. É obrigatória aos taxistas que atuam no Município a utilização de máscaras e que exijam que seus passageiros também as usem, ficando determinado que a cada viagem seja feita a assepsia dos veículos, estando sujeitos à fiscalização e penalidades conforme o presente Decreto.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 11. Determina-se que todos os estabelecimentos comerciais e industriais, evitem aglomerações, cuidem da saúde de seus funcionários, seguindo todas as orientações para o seu bem-estar, e, na medida do possível, os comércios atendam poucas pessoas de cada vez, fazendo um bloqueio para evitar a entrada indiscriminada nos respectivos recintos e que cumpram os seguintes requisitos:

I - todos os funcionários trabalhem com máscaras, além de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, que se façam necessários;

II - possuir todos os itens de limpeza, tais como: álcool gel, sabonete, papel toalha etc;

III - os funcionários que estiverem trabalhando deverão estar a, no mínimo, 1,50 metros uns dos outros;

IV - não permitir que funcionários com sintomas gripais trabalhem;

V - ficam orientadas a possuir termômetros infravermelhos sem contato (de testa), sendo recomendado que se faça a medição da temperatura de todos os funcionários e clientes que ali adentrarem. Também orienta-se que o estabelecimento informe, imediatamente, à Secretaria de Saúde caso encontre algum funcionário ou cliente em estado febril.

VI - fica proibida a execução de música ao vivo, eletrônica, e som mecânico.

VII - é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para a circulação em espaços públicos e de acesso ao público, transportes públicos coletivos, inclusive ônibus e transporte remunerado privado de passageiros por aplicativo ou taxi.

Art. 12. Torna-se obrigatório que todo munícipe que estiver caminhando pelas ruas utilize máscara de proteção, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 14, do presente Decreto.

Art. 13. Os laboratórios de análises clínicas do Município ficam obrigados a comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria Municipal de Saúde todos os resultados de exames para detecção do CORONAVÍRUS que vierem a fazer, sob pena de serem responsabilizados através das penalidades previstas no artigo 14, do presente Decreto.

Art. 14. A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo do presente Decreto é considerada infração, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, podendo ser punida com:

I - advertência;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - multa correspondente a 50% do valor de referência vigente, no importe, hoje, de R\$ 191,20;

III - interdição total e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. Os cidadãos que estiverem cumprindo quarentena domiciliar notificada pela equipe da Secretaria de Saúde do Município não poderão desobedecê-la, sob pena de incorrer na penalidade prevista no inciso II, do presente artigo, de forma dobrada, bem como no art. 268 do Código Penal. Também sofrerão a penalidade em dobro aquelas pessoas que forem multadas por estarem fazendo festas irregulares, ou seja, com mais de dez pessoas no mesmo recinto.

Art. 15. Os velórios que acontecerem no Município, tendo como a causa da morte não relacionada à COVID-19 serão realizados na Tenda, localizada em frente ao Cemitério, podendo durar até 12 (doze) horas, devendo o sepultamento acontecer no horário comercial das 07hs às 17hs.

Parágrafo único. Para os óbitos que se enquadrarem como suspeitos de COVID, ou confirmados, seguirão as normativas já adotadas pelo Município, ou seja, sepultamento imediato.

Art. 16. Fica determinada, havendo necessidade a ser aferida, a convocação de todos os profissionais da saúde e prestadores de serviço, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal direta ou indireta, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, bem como autorizada a convocação de voluntários da sociedade civil, preferencialmente aqueles com conhecimento na área da saúde.

Parágrafo único. O servidor público que se recusar injustificadamente a prestar seus serviços regulares ou, acaso convocado, mesmo que para outras funções, durante o período de calamidade e/ou emergência, poderá ser exonerado do serviço público na forma do estatuto vigente, obedecida as normas do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 17. O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo CORONAVÍRUS caracteriza infringência aos artigos 268 e 330, do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O cidadão que tiver ciência da desobediência aos termos dos atos normativos expedidos pelo Município deverá denunciar através do telefone da Prefeitura Municipal, (35) 3361-2000 de segunda a sexta-feira, ou (35) 99845-6102.

Art. 18. O Comitê criado para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo CORONAVÍRUS se reunirá, semanalmente, às quintas-feiras, às 13:00 horas, sendo certo que qualquer pedido a ser formulado ao Comitê deverá ser protocolado, através de ofício, na Secretaria de Saúde, **até às 17:00 horas das terças-feiras anteriores à cada reunião**, sob pena





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

de não ser analisado. Se, por alguma razão, a data da reunião do Comitê for alterada, o novo dia e horário será previamente avisado, com ampla divulgação.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº. 4.946 de 04 de fevereiro de 2021.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor em **20 de fevereiro de 2021**.

Itanhandu, 19 de fevereiro de 2021.

Carlos Gonçalves da Fonseca
Prefeito Municipal

